



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7072

Reg. Col. 9984/2015

**Acusados:** Dionísio Leles da Silva Filho  
César Romeu Fiedler  
Marco Antônio Bernardi  
Ricardo Woitowicz  
José Higino Buczenko  
Adrian Monge Jara  
Marcelo Alves Varejão  
Pedro Adolpho Luiz Caldeira  
Camille Curi  
Atilano de Oms Sobrinho  
Di Marco Pozzo  
Valdir Lima Carreiro  
Irajá Galliano Andrade  
Jauneval de Oms  
Carlos Alberto Del Claro Gloger

**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de diretores da Inepar S.A. Ind. e Construções pelo descumprimento do art. 177, caput, e §3º, c/c com o caput do art. 176 da Lei Nº 6.404/76 e arts. 26, I, e 29, I, da Instrução CVM Nº 480/09; de conselheiros fiscais da mesma companhia por infração ao disposto no art. 153 c/c 163, incisos IV, VI e VII, da Lei Nº 6.404/76; e de conselheiros de administração por infração ao art. 153 c/c 142, incisos III e V, da Lei Nº 6.404/76.

**Diretor Relator:** Gustavo Borba

### Voto

#### I. DO OBJETO

1. Trata-se de **Proposta de Termo de Compromisso** protocolada em 13/03/2018 por José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Caldeira, Camille Curi e Marcelo Alves Varejão (“Acusados” ou “Proponentes”), na qualidade de membros do conselho fiscal da Inepar S.A. Ind. e Construções (“Companhia”), acusados, no âmbito do presente processo administrativo sancionador, por violação ao disposto no art. 153 c/c 163, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 6.404, por falta de diligência ao examinar as demonstrações financeiras do exercício social de 2013 e do 1º ITR de 2014 da Companhia.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. Os requerentes propuseram, para celebração do Termo de Compromisso, o montante total de R\$160.000,00, “a título de ressarcimento por despesas administrativas incorridas no curso do PAS”, sendo que cada um deles pagaria o valor individual de R\$30.000,00, exceto Adrian Jara, que ficaria responsável pela parcela superior de R\$40.000,00.

3. Além disso, como parte do Termo de Compromisso, José Higino, Pedro Adolpho, Camille Curi e Marcelo Alves ficariam impedidos de exercer, pelo período de um ano, qualquer cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal em companhia aberta brasileira.

### II. Da Decisão

4. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01<sup>1</sup>, ao regulamentar o art. 11, §5º da Lei nº 6.385/76<sup>2</sup>, estabelece que se deve observar, quando da apreciação de proposta de Termo de Compromisso, dentre outros elementos, a oportunidade e conveniência de sua celebração, bem como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo.

5. No caso concreto, a gravidade das acusações e os montantes envolvidos nas supostas irregularidades contábeis, além do avançado estágio em que se encontra o presente processo (com julgamento marcado para 27/03/2018), levam-me a concluir pela inconveniência da celebração do Termo de Compromisso nos termos como ele foi proposto.

6. Assim sendo, voto pela rejeição da Proposta de Termo de Compromisso apresentado pelos acusados José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Caldeira, Camille Curi e Marcelo Alves Varejão.

É o voto.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.

*Original assinado por*  
**Gustavo Tavares Borba**  
Diretor Relator

<sup>1</sup> Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso, acompanhada do parecer do Comitê de Termo de Compromisso, será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto. (Com redação dada pela Deliberação CVM nº 759, de 16 de dezembro de 2016).

<sup>2</sup> §5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.